




**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPIRITO SANTO
GABINETE DO VEREADOR ADRIANO GALINHÃO**

CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
PROTÓCOLO
Nº 2392/2019
DATA: 26/08/2019
Ass.: 

Aos Excelentíssimos Senhores Vereadores da Câmara Municipal da Serra.

O Vereador que firma o presente vem, pelas prerrogativas garantidas na Lei Orgânica Municipal e com base no Regimento Interno desta Casa de Leis, apresentar o seguinte:

PROJETO DE LEI Nº 169 12019

Obriga os Prontos Atendimentos, Unidades de Saúde e Centros de Especialidades situados no Município da Serra a divulgarem o déficit de médicos existentes e dá outras providências.

Art. 1º Os Prontos Atendimentos, as Unidades de Saúde e os Centros de Especialidades ficam obrigados a divulgarem p déficit de médicos.


Parágrafo Único A divulgação se dará em local visível para a população, podendo ser em tela do tipo *indoor* ou cartaz, com informações atualizadas a cada 3 (três) meses

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após a dará de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO VEREADOR ADRIANO GALINHÃO

Sala das Sessões "Flodoaldo Borges Miguel", em 26 de agosto de 2019.


ADRIANO VASCONCELOS REGO
ADRIANO GALINHÃO
Vereador – PTC



**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPIRITO SANTO
GABINETE DO VEREADOR ADRIANO GALINHÃO**

JUSTIFICATIVA

Em 2011 a Lei de Acesso à Informação obrigou a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, Administração direta e indireta, a darem publicidade a todos os seus atos.

Tal norma foi um marco no ordenamento jurídico pátrio, principalmente por regulamentar o direito fundamental de acesso à informação previsto nos seguintes dispositivos: Inciso XXXIII do Art. 5º; Inciso II do § 3º DO Art. 37, e § 2º do Art. 216, todos da Constituição Federal, *in verbis*:

XXXIII – todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

II – o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos do governo, observado o disposto no Art. 5º, X e XXXIII;

§ 2º Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPIRITO SANTO
GABINETE DO VEREADOR ADRIANO GALINHÃO

A Lei Nacional prevê em seu Art. 3º que os “procedimentos da LAI devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da Administração Pública”, **divulgando informação de interesse público independente de solicitação, utilizando meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação** (Incisos II e III).

É com base na Lei de Acesso à informação que se propõe tal publicidade, dando à sociedade capixaba o direito do acesso livre e independente de solicitação às informações que a ela diz respeito, corroborando com a fiscalização dos atos do Executivo. .

Por fim, dada a relevância do tema, apresento esta proposição, esperando contar com o indispensável apoio dos ilustres pares desta Casa de Leis, para sua aprovação.

Serra, 26 de agosto de 2019.

ADRIANO VASCONCELOS REGO
ADRIANO GALINHÃO
Vereador - PTC